SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109767 - SP (2026/0262179-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MILTON PASCHOAL (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA E FRAÇÕES DE PROGRESSÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ,* por supressão de instância.
2. *Fato relevante*. A agravante afirma ausência de necessidade de revolvimento fático-probatório, sustentando que a controvérsia se limita à correta incidência da legislação na execução penal, com repercussão automática nas frações de progressão de regime, pleiteando a retificação do cálculo da pena.
3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada ilegalidade no indeferimento de retificação do cálculo da pena, limitando-se a apontar a inadequação da via do *habeas corpus* para a análise aprofundada da execução penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de pronunciamento explícito do Tribunal de origem sobre a alegada ilegalidade na execução penal impede o conhecimento do writ por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de modificar a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a suposta ilegalidade na execução penal configura supressão de instância, obstando a apreciação da matéria por Tribunal Superior.
7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

Documento eletrônico VDA59869017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b54d8c2-cd37-4ade-8fbe-68716f3565d3

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior somente examina matéria previamente debatida e decidida na instância de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de modificar a decisão monocrática, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59869017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:28
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b54d8c2-cd37-4ade-8fbe-68716f3565d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109767 - SP (2026/0262179-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MILTON PASCHOAL (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE PENA E FRAÇÕES DE PROGRESSÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ,* por supressão de instância.

2. *Fato relevante*. A agravante afirma ausência de necessidade de revolvimento fático-probatório, sustentando que a controvérsia se limita à correta incidência da legislação na execução penal, com repercussão automática nas frações de progressão de regime, pleiteando a retificação do cálculo da pena.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada ilegalidade no indeferimento de retificação do cálculo da pena, limitando-se a apontar a inadequação da via do *habeas corpus* para a análise aprofundada da execução penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de pronunciamento explícito do Tribunal de origem sobre a alegada ilegalidade na execução penal impede o conhecimento do writ por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de modificar a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59438052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:42
Código de Controle do Documento: 963eda6a-0609-40cc-99ab-71582f4530a6

III. Razões de decidir

6. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre a suposta ilegalidade na execução penal configura supressão de instância, obstando a apreciação da matéria por Tribunal Superior.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior somente examina matéria previamente debatida e decidida na instância de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de modificar a decisão monocrática, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente mencionados no voto.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RAFAEL MILTON PASCHOAL contra decisão de fls. 53/56, na qual indeferi liminarmente o *writ*, em razão da supressão de instância.

No presente recurso, a agravante sustenta não há necessidade de revolvimento fático-probatório, porquanto a discussão se limita à correta incidência da legislação de regência, com base em elementos documentais constantes dos autos.

Alega a inexistência de supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça apreciou a tese e concluiu pela inadequação do *habeas corpus* ao fundamento de que a matéria demandaria análise aprofundada da execução penal, havendo, portanto, pronunciamento jurisdicional sobre a controvérsia.

Argui que, ao afastar a equiparação do tráfico privilegiado a crime hediondo, repercute automaticamente na fração de progressão de regime, sendo indevida a aplicação de 60% e, em seu lugar, cabível a incidência das frações de 40% para os crimes hediondos atuais e de 20% para a condenação anterior por crime comum sem violência ou grave ameaça, sem necessidade de dilação probatória.

Documento eletrônico VDA59438052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:42
Código de Controle do Documento: 963eda6a-0609-40cc-99ab-71582f4530a6

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal –MPF manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* às fls. 234/241.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante.

Consoante outrora aduzido, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta ilegalidade no indeferimento de retificação do cálculo da pena, limitando-se a afirmar a inadequação da via eleita.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
>
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
>
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até*

Documento eletrônico VDA59438052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:42
Código de Controle do Documento: 963eda6a-0609-40cc-99ab-71582f4530a6

mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59438052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:42
Código de Controle do Documento: 963eda6a-0609-40cc-99ab-71582f4530a6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.767 / SP

Número Registro: 2026/0262179-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00201827820238260004 15217821820228260228 20182782023826004 21230416220268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL MILTON PASCHOAL (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL MILTON PASCHOAL (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:12
Código de Controle do Documento: 5731e8bc-dee6-41c3-bbad-74368b678ea7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:12
Código de Controle do Documento: 5731e8bc-dee6-41c3-bbad-74368b678ea7